

Reparação para quem? ANPP com perspectiva de autocomposição vítima-centrada

Reparation for Whom? ANPP with a Victim-Centered Self-Composition Perspective

Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini⁶¹

Cláudia Natividade⁶²

Elisa Borges Matos⁶³

Rita Narciso de Barros⁶⁴

Thamires Gonçalves Santos⁶⁵

RESUMO: O reconhecimento da importância da participação das vítimas em diversos procedimentos jurídicos tem sido um paradigma a ser consolidado nos espaços do sistema de justiça. Na atuação do Ministério Público, escutar e conversar com as vítimas imprime potência na atuação. A propositura do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP – pode mostrar-se um momento propício de interação com as vítimas e, de forma assertiva, promover acolhimento e reparação. O ANPP, construído juntamente às vítimas, mostra-se

61 Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais e Coordenadora do Centro Estadual de Apoio às Vítimas – Casa Lilian. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e pós-graduada pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) e Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul).

62 Psicóloga e Assessora do Ministério Público de Minas Gerais lotada no Centro estadual de Apoio às Vítimas - Casa Lilian. Mestre e doutora em Estudos Linguísticos na linha de pesquisa de “Análise do Discurso e do Texto” da Faculdade de Letras de UFMG.

63 Estagiária de pós-graduação no Centro Estadual de Apoio às Vítimas do MPMG – Casa Lilian. Mestra em direito pela Universidade de Brasília (UnB). Orientadora jurídica e pesquisadora em Clínica de Direitos Humanos da UFMG. Pós-graduanda em direito penal e criminologia pela CEI.

64 Estagiária de pós-graduação no Centro Estadual de Apoio às Vítimas do MPMG – Casa Lilian. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Mestrado em Direito Internacional e Políticas do Desenvolvimento na Université Paris Cité (Paris Descartes).

65 Estagiária de pós-graduação no Centro Estadual de Apoio às Vítimas do MPMG – Casa Lilian. Graduada em psicologia pela Faculdade de Minas (Faminas) e pós graduanda pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

uma prática de autocomposição diferenciada, pois rompe com o binarismo Estado-réu. Para a comunicação com as vítimas, é preciso estratégias discursivas diferenciadas, visto que a linguagem jurídica nem sempre é palatável. A produção de materiais direcionados para vítimas, membros e servidores é uma boa prática a ser implementada no Ministério Público.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das vítimas; Acordo de Não Persecução Penal; Autocomposição.

ABSTRACT: The recognition of the importance of victim participation in many legal procedures has become a key paradigm to be established within the justice system. In the work of the Public Prosecutor's Office, listening to and engaging with victims enhances the effectiveness of its actions. The offering of the Non-Prosecution Agreement (ANPP) can be an opportune moment for interaction with victims and, in an assertive manner, can promote support and reparation. ANPPs developed in collaboration with victims represent a differentiated practice of self-settlement, as they break away from the state-defendant binarism. Effective communication with victims requires different discursive strategies, as legal language is not always accessible. Producing materials specifically targeted at victims, as well as members and staff, is a good practice to be implemented in the Public Prosecutor's Office.

KEYWORDS: Victims' rights; Non-Prosecution Agreement; Self-composition

INTRODUÇÃO

O Movimento Nacional em Defesa das Vítimas⁶⁶ atualmente sintetiza, em grande medida, os diversos desafios à efetivação dos direitos das vítimas e preconiza que, para a mudança paradigmática nesse campo, é necessário o desenvolvimento de ações coordenadas de mobilização, capacitação e incentivo a boas práticas voltadas a proteger e assegurar os direitos de vítimas de violência, omissão, ódio, intolerância, insegurança, desigualdade ou exploração. Nesse cenário, o desenvolvimento de práticas de atuação autocompositivas com o foco nas vítimas representa uma inovação no cenário brasileiro,

66 Embora o uso do hífen no português tenha regras específicas ele pode ser utilizado para unir duas palavras e criar um novo conceito.

sobretudo considerando que essas práticas, no âmbito criminal, muitas vezes, têm como eixo central a garantia e efetivação dos direitos de ofensores(as).

No marco desse giro histórico, a proposta desse artigo é descrever a experiência do Centro Estadual de Apoio às Vítimas - Casa Lilian, do Ministério Público de Minas Gerais⁶⁷, na produção de material vítima-centrado⁶⁸ para que essas, tomando o núcleo das decisões, possam participar das construções do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP⁶⁹, promovendo, assim, práticas de incentivo à autocomposição. Cabe elucidar aqui a proposta do sintagma “*vítimo-centrado*”, que une palavras de modo a expressar o sistema basilar da Casa Lilian, qual seja, promover apoio para as vítimas de criminalidade, acolhendo-as e garantindo seu protagonismo nos processos criminais, além de propagar informações para vítimas, Promotores e Promotoras de Justiça e equipes técnicas como forma de viabilizar o acesso aos direitos das vítimas de maneira efetiva.

A partir do marco das teorias do reconhecimento, a promoção de práticas vítima-centradas produz sentidos inconfundíveis na sua dimensão técnica e ética. Segundo Mendonça (2013, p. 117) “reconhecimento tornou-se um termo recorrente em diversas tentativas contemporâneas de definição de significado de justiça” e, por isso, em sua diversidade teórico-conceitual, apresentada aqui de forma absolutamente sintética, reconhecimento é o fundamento no qual se constrói a possibilidade de autorrealização de sujeitos sociais com participação, incentivo à luta afirmativa, tolerância às diversidades e pluralidades de existência humana, e permanente consideração dos interlocutores como polos válidos nos processos comunicacionais. Dessa forma, nossa proposta de trabalhar a partir de uma perspectiva vítima-centrada vai ao encontro da promoção de participação, reparação, verdade, justiça, apoio, proteção, segurança e diligência devida, e, a partir da criação de conteúdos que permeiam as ações voltadas para as vítimas e de processos informacionais, almeja-se instigar o engajamento, a autonomia e a autodeterminação das vítimas.

67 Para mais informações sobre a Casa Lilian, ver o site: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/direitos-humanos/direitos-humanos/casa-lilian-centro-estadual-de-apoio-as-vitimas.shtml>.

68 Instituto previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP)

69 Cartilha Informativa sobre ANPP para as Vítimas <https://heyzine.com/flip-book/799223f6b0.html>

A partir dessas premissas, a Casa Lilian construiu materiais facilitadores que, organizados sob o título de “Guia Orientativo Para Propositura do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP – com foco nas vítimas”⁷⁰, oferecem argumentos sobre como o ANPP pode ser oferecido e pactuado com as vítimas de forma a ser um valioso instrumento de autocomposição e reparação. Dessa forma, compõem o Guia Orientativo (i) um fluxograma de contato com as vítimas⁷¹, em forma de passo a passo para auxiliar Promotores, Promotoras e equipes técnicas a realizarem o primeiro contato, via *whatsapp* ou videoconferência/telefone, para que possam informá-las sobre direitos e coletar informações e documentos de forma a qualificar os pedidos de reparação; e (ii) um material direcionado para as vítimas que, em forma de Cartilha Informativa⁷², que tem o objetivo de explicitar o que é o ANPP, os casos em que é aplicável e quais as vantagens desse para vítimas e autores(as). Esses materiais propõem uma abordagem sensível e empática, com linguagem mais adequada ao interlocutor, cujo foco é considerar as necessidades das vítimas ao colocá-las, portanto, no centro da construção do ANPP.

Assim, o presente artigo apresentará um argumento sobre como o ANPP pode ser um instrumento de reparação para vítimas e, em uma dimensão autocompositiva, espera-se que o material produzido pela Casa Lilian seja uma porta para que membros e servidores do Ministério Público possam promover diálogos com as vítimas de forma assertiva.

1. POR QUE O FOCO NAS VÍTIMAS É UM DIFERENCIAL?

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, teve-se a dois tipos específicos de vítimas - as de delito e as de abuso de poder, e conceituou vítima de criminalidade como a pessoa ou familiar que tenha sofrido dano físico ou mental em razão da violação de seus direitos fundamentais por ações ou

70 Fluxograma de Contato com as Vítimas <https://heyzine.com/flip-book/9825beaa8a.html>

71 O movimento é realizado conjuntamente pelo Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério Público Federal e Escola Superior do Ministério Público da União. Para mais informações, consultar o site: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/>

72 Guia Orientativo para Propositura do Acordo de Não Persecução Penal com foco nas vítimas https://www.canva.com/design/DAGHMWcpXiA/5B-vhGDPFQknsiXCIQ2-Gw/view?utm_content=DAGHMW-cpXiA&utm_campaign=designshare&utm_medium=link&utm_source=editor

omissões ilícitas, tendo, como efeito, o sofrimento emocional e/ou prejuízo econômico. A partir do pressuposto de que inexistente uma “vítima padrão”, um modelo generalizante de experiência de vitimização, tem-se que suas necessidades podem variar enormemente de acordo com a natureza da vitimização, do trauma ocasionado, de suas experiências anteriores (que podem potencializar ou fragilizar seus recursos emocionais protetivos), dentre outros aspectos. No entanto, de forma geral, é preciso considerar como pontos focais o tratamento respeitoso e qualificado, a segurança das vítimas com análises adequadas de riscos e vulnerabilidades, os encaminhamentos qualificados para redes de apoio e proteção e acesso a direitos, a promoção de autonomia e autodeterminação das vítimas, e os processos comunicacionais que, no contato com as vítimas, devem ser de fácil entendimento e linguagem acessível.

Sobre esse último aspecto, o Guia para Estruturação da Política Judiciária de Atenção e Apoio às Vítimas (2023) identifica que as vítimas não sentem que recebem a atenção necessária e a relação com o sistema de justiça e segurança é marcada por distanciamento, o que se corporifica em muitos níveis. Segundo o citado documento, as vítimas relatam barreiras como ambientes institucionais pouco acolhedores, processos informacionais confusos e não efetivos, desconhecimento de ritos processuais e seus atores, falta de empatia de operadores do direito e ocorrência de tratamento estereotipado e preconceituoso. Dentre outras críticas apontadas pelas vítimas ao sistema de segurança e justiça, destaca-se o não acesso à reparação integral, especialmente porque indenizações e outras medidas reparatorias estão condicionadas, no cenário brasileiro, ao andamento das investigações e dos processos criminais, e, em regra, limitam-se à compensação financeira.

As demandas e queixas identificadas acima compõem um duro retrato das experiências das vítimas no sistema de justiça brasileiro e figuram como reiterada vitimização secundária no âmbito dos órgãos formais do Estado, o que contribui para agravar o sofrimento da vítima. A vitimização secundária, também chamada de revitimização ou sobrevitimização, ocorre quando há desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crimes e infrações penais no curso da investigação ou do processo

penal. Assim, instituir diálogos com as vítimas é ampliar as ferramentas de atuação dos membros e servidores do Ministério Público em prol da vítima, humanizar o atendimento e trazer maior efetividade na proteção dos direitos das vítimas, além de evitar a revitimização. Ignorar a possibilidade de incluir as vítimas na centralidade das discussões e deliberações jurídicas pode, como quase sempre, colocá-las em rotas críticas de busca por direitos de forma litigante e revitimizante. De outro lado, possibilitar a reparação dos danos por meio do ANPP, com a participação efetiva das vítimas, contribui para abreviar seus percursos extenuantes em busca de reparação, com a possibilidade de ampliar sua sensação de justiça.

2. ANPP COMO PONTE PARA A RESTAURAÇÃO DAS VÍTIMAS

O Acordo de Não Persecução Penal – ANPP – é uma ferramenta que permite resolver casos de infrações penais de gravidade intermediária por meio de um acordo entre o Ministério Público e a pessoa investigada, podendo ser feito ao final da fase de investigação criminal e, se cumprido corretamente, encerra a persecução penal contra o(a) investigado(a). No contexto do ANPP, é crucial que o Ministério Público discuta os termos do acordo com a vítima, não apenas para garantir que seus direitos patrimoniais sejam atendidos, mas também para assegurar que ela seja ouvida, tenha acesso a informações sobre a investigação e o acordo, e receba compensação pelos danos causados pela infração penal. O ANPP permite que isso ocorra de forma mais rápida e menos dispendiosa e traumática do que um processo penal.

Na esfera criminal, a reparação dos danos sofridos pela vítima é um tema que recentemente tem recebido crescente atenção e centralizado importantes debates no campo jurídico. A Resolução nº 243/2021 do CNMP, que estabelece as diretrizes da Política Institucional de Proteção Integral, Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, reforça a responsabilidade do Ministério Público brasileiro nesse tema. Em seus artigos 8º e 9º, a Resolução enfatiza o dever do MP de incentivar a participação ativa das vítimas nas fases de investigação e processo, bem como de pleitear a fixação de um valor mínimo para

a reparação de danos materiais, morais e psicológicos causados pela infração penal ou ato infracional, abrangendo vítimas diretas, indiretas e coletivas.

É importante destacar que a reparação não se limita à compensação financeira e que nem todas as vítimas veem o encarceramento do(a) ofensor(a) como a melhor forma de reparação. Nesse ensejo, a abertura para delinear outras formas de responsabilizar os(as) infratores(as) e reparar os danos sofridos pelas vítimas é uma importante ferramenta aos usos do ANPP em prol da reparação de danos. Métodos como o uso de técnicas da Justiça Restaurativa, pedidos de desculpas (públicos ou privados), participação dos(as) infratores(as) em programas especializados ou na prestação de serviços à comunidade são boas práticas de reparação que saem dos contornos tradicionais punitivos ou de compensações pecuniárias. A participação e escuta da vítima mostra-se, nesse contexto, fundamental a uma prática autocompositiva no âmbito do ANPP, que poderá trazer perspectivas diversas e criativas sobre que tipo de reparação pode ser, ali, negociada, considerando os interesses da vítima, os danos por ela sofridos, e as possibilidades da pessoa investigada.

Em um cenário de autocomposição e, ainda, novidade na cultura jurídica brasileira, as práticas de Justiça Restaurativa – JR – ganham força no âmbito penal ao aparecerem como alternativa ao modelo vigente, que promove simultaneamente o encarceramento em massa e a impunidade. Conforme apontam Mendonça, Camado, Roncada (2020, p. 82) “a JR é uma política pública transformadora, com princípios, valores e metodologia próprios, indo muito além da finalidade de solucionar um conflito”. As práticas da Justiça Restaurativa podem ser empregadas como uma forma de responsabilização adequada ao autor(a) do crime, sem, para tanto, infringir sua autonomia, liberdade e garantias enquanto pessoa investigada, acusada ou condenada. Dessa forma, a JR e o ANPP coexistem no judiciário e podem ser compreendidas como práticas complementares, tendo em vista o propósito reparador do ANPP, notável na redação do art. 28-A, *caput*, inciso I do CPP, que estabelece como a primeira das condições necessárias ao acordo a de reparar o dano ou restituir a coisa à vítima.

Se houver o interesse livre e voluntário da vítima e do ofensor em se reunir para discutir a situação a partir do delito, a abordagem restaurativa é capaz de oferecer um ambiente seguro e inclusivo, por meio da qual a compreensão mútua e um possível acordo de reparação de danos podem ser alcançados (BONAVIDES, SOUZA, SILVA, 2020). A interlocução entre práticas restaurativas e o procedimento de celebração do ANPP depende, antes de tudo, do entendimento de agentes do judiciário, sobretudo os membros do Ministério Público, acerca dos fluxos envolvendo a proposta e celebração do acordo, bem como dos pressupostos e etapas relacionadas a uma abordagem restaurativa.

Destaca-se que

o ANPP busca efetivar os princípios da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição) da proporcionalidade (art. 5º, inciso LVI), da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII), e o princípio acusatório (art. 129, incisos I, VI e VII), oportunizando ao sujeito a chance de evitar a estigmatização do processo, eventual aplicação de pena e contribuir com a pacificação social, o que é maximizado pela interlocução entre as práticas restaurativas e este instituto. (BONAVIDES, SOUZA, SILVA, 2020, p. 342)

Desse modo, ao conjugar o ANPP com a JR, ambos os institutos são potencializados e tornam-se mais próximos de seu fim transformador, contribuindo para evitar ou mitigar danos advindos do próprio processo de persecução penal, tanto para a vítima quanto para o ofensor. O potencial de utilização conjunta dos dois institutos é patente, tendo em vista suas semelhanças, tanto pelo fluxo inovador e distinto do modelo de processo penal vigente quanto pela capacidade de harmonização social entre vítima, agressor(a) e comunidade, por meio do reconhecimento da culpa e reparação.

Assim, Promotores e Promotoras que incentivam e promovem práticas de JR em conjugação com ANPP têm a oportunidade de inovar no campo de consolidação dos direitos das vítimas, contribuindo para qualificar a escuta de seus interesses e o atendimento de suas necessidades com maior celeridade, bem como para construir e consolidar novos caminhos no âmbito da responsabilização de ofensores(as).

Mais do que reparação, o ANPP pode avançar em fornecer restauração às vítimas. Para isso, um primeiro contato aproximativo e acolhedor é ponto de partida.

3. COMO SE COMUNICAR COM AS VÍTIMAS: A PRÁTICA DE CONSTRUÇÃO DE MATERIAL ORIENTATIVO PARA MEMBROS E SERVIDORES

A linguagem jurídica é tradicionalmente complexa, formal e inacessível para pessoas fora do campo do Direito. A herança histórica dessa linguagem preserva a tradição e a autoridade, mantendo também relações de poder desiguais. Cidadãos que estão incluídos e letrados nesse campo conseguem compreender o sistema jurídico, enquanto aqueles que não estão enfrentam grandes dificuldades.

A linguagem é um comportamento social que sofre mudanças conforme as transformações na sociedade. Ela é usada para cumprir certas funções na comunicação humana, determinadas pelas necessidades sociais e comunicativas dos falantes. Assim, a linguagem é vista como um sistema de escolhas, no qual os falantes selecionam, entre diferentes opções linguísticas, a que melhor comunica suas intenções. Toda linguagem possui um contexto de situação — relacionado ao conteúdo ou assunto, quem fala para quem, assim como o modo de comunicação, que pode ser oral, escrito, de sinais, formal ou informal, entre outros — e um contexto de cultura — normas, valores e práticas culturais que influenciam a linguagem. Portanto, esses dois níveis precisam ser considerados para que a linguagem possa comunicar efetivamente o que se deseja ou necessita (HALLIDAY; HASAN, 1989).

Assim, produzir materiais orientativos para se comunicar com efetividade com as vítimas é um grande desafio institucional, pois os domínios discursivos são variados e, encontrar um meio termo que comunique complexidades, torna-se tarefa diária que exige empenho. Assim, o primeiro desafio enfrentado pela Casa Lilian, na construção do material, foi oferecer, de forma diferenciada, temas, abordagens e linguagem contextualizada para membros, servidores e vítimas.

O Guia Orientativo Para Propositura do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP – com foco nas vítimas, material formulado para Promotores e Promotoras, apresenta argumentos e recomendações de boas práticas na propositura do ANPP. Dentro do Guia Orientativo, há dois outros produtos, sendo o primeiro um Fluxograma de Contato com

as Vítimas, em forma de passo a passo, para auxiliar promotores, promotoras e equipes técnicas a realizarem o primeiro contato com a vítima, pelo *whatsapp* e videoconferência/telefone, para que possam informá-las sobre direitos e coletar informações e documentos de forma a qualificar os pedidos de reparação. Para a construção desse material, foram analisadas as etapas e requisitos do ANPP contidos nos documentos legais, destacando as informações essenciais para serem elucidadas às vítimas. O fluxograma possui uma estrutura detalhada para a realização do contato com as vítimas, apresentando exemplos práticos de como falar durante a ligação telefônica ou videoconferência e como conduzi-la. Essa construção foi elaborada visando que o contato com as vítimas seja assertivo e empático, usando uma linguagem acessível durante o contato e respeitando a subjetividade de cada vítima.

O segundo produto é a Cartilha Informativa sobre ANPP para as vítimas cujo objetivo é explicitar o que é o ANPP, os casos em que é aplicável, os benefícios do acordo na perspectiva das vítimas e autores(as), como informar danos patrimoniais e extrapatrimoniais sobre a reparação dos danos, e onde/como as vítimas podem conseguir apoio e orientação.

De forma geral, as diretrizes de produção do material explicitado acima seguiram a veiculação de informação objetiva, completa, célere e contemporânea; o uso de linguagem acessível, simples, aproximativa, inteligível e apropriada ao universo da vítima, de forma a democratizar o acesso às informações jurídicas; a promoção de informação como processo essencial para o acesso a outros direitos de forma efetiva como os de participação, reparação, verdade e justiça, apoio, proteção, segurança e diligência devida; a utilização de meios disponíveis e aptos para celeridade e eficácia de comunicação com a vítima, seja por telefone, *whatsapp*, presencialmente ou teleconferência com as bases mais apropriadas para as vítimas; e a publicidade aos direitos das vítimas como contribuição para a formação de cultura de respeito e promoção dos seus direitos.

O material produzido passou por rodadas de validação interna para que, após ajustes, pudesse ser disponibilizado agora para o público interno e externo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acordo de Não Persecução Penal, enquanto ferramenta de justiça penal consensual/negociada, voltada a infrações penais de mediana gravidade, e cuja propositura é ato privativo do Ministério Público, pode e deve integrar como parte não somente defesa e acusação para sua realização. Há outros elementos que podem produzir justiça e, dentre eles, o contato com as vítimas para que, deslocado de uma posição binária, possa ampliar a propositura do ANPP incluindo quem mais se afetou pelo crime tanto em termos individuais quanto coletivos. Presume-se, portanto, que a boa aplicação do ANPP pode aproximar a Justiça com a sociedade na medida em que prioriza as vítimas e humaniza o direito, tornando a Justiça efetiva para quem ela deve servir. Dessa forma, as possibilidades de acolhimento e reparação tornam-se bem mais factíveis, pois, além de aproximar vítimas do Ministério Público, assegura, a elas, tranquilidade e confiança se bem conduzido o processo de sua participação.

A superação de barreiras identificadas na comunicação com as vítimas e que, por consequência, as aproximam do sistema de Justiça é um passo importante na consolidação dos direitos das vítimas e, nesse sentido, é preciso um esforço em rede para que materiais informativos sejam amplamente aplicados e distribuídos, especialmente em locais de grande circulação.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Samia Saad Galloti; SOUZA, Willian Lira de; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. A valorização da vítima e a justiça restaurativa no âmbito do acordo de não-persecução penal. *In*: AMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (orgs.). Pacote anticrime: Volume I. Curitiba: Escola Superior do Ministério Público do Paraná, 2020. p. 328-348.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021: dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 07 Jun. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Guia para a estruturação da política judiciária de atenção e apoio às vítimas. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/guia-estruturacao-politica-atencao-vitimas-digital.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

HALLIDAY, M. A. K.; HASAN, Ruqaiya. Language, context and text: aspects of language in a social-semiotic perspective. Oxford: Oxford University Press, 1989.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; NETO, Manoel Jorge e Silva; MOTA, Helena Mercês Claret da; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. (orgs.). Direitos Fundamentais em Processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. ESMPU: 1. ed. Brasília, 2020. p.65-93.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Reconhecimento. *In*: AVRITZER, L.; BIGNOTO, N.; FILGUEIRAS, F.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H. Dimensões políticas da justiça. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER. Resolução 40/34, 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.